



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2020**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, decorrido o prazo legal sem resposta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício; e altera o art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de conceder prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41-A

§ 5º-A. Decorrido o prazo previsto no § 5º deste artigo, sem resposta do INSS, a pessoa idosa com idade igual ou superior a 75 anos terá direito à concessão e ao pagamento automáticos do benefício.

§ 5º-B. Na hipótese do § 5º-A deste artigo, caso o INSS venha a demonstrar conclusivamente que o segurado não cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, os valores efetivamente pagos serão devolvidos e os respectivos créditos estarão sujeitos ao disposto nos §§ 3º a 5º do art. 115 desta Lei.

.....” (NR)



Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

§ 1º

.....

X - prioridade na concessão do benefício previdenciário para quem possui idade igual ou superior a 75 anos, contendo o requerimento presunção de legitimidade a ser desconstituída, ser for o caso, por parecer do setor técnico do órgão competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

